



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2028683-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é paciente PEDRO HENRIQUE GOMES BARBOSA, Impetrantes CAIO GARCIA FIGUEIREDO e SÉRGIO GERALDO GAÚCHO SPENASSATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60781

HABEAS CORPUS Nº 2028683-42.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: PIRACICABA – VARA DO PLANTÃO

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES BARBOSA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presença de indícios de autoria e prova da existência do crime. Decisão suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, face o risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta do delito (apreensão, ao total, de 87 pinos de cocaína, 109 porções de maconha e 55 porções de crack, em local conhecido como sendo de intensa venda de drogas). Condições pessoais favoráveis que, por si sós, não têm o condão de elidir a custódia preventiva. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

O Dr. Sérgio Geraldo Gaúcho Spenassatto, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **PEDRO HENRIQUE GOMES BARBOSA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Piracicaba, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 121/123).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Argumenta, mais, que o paciente é primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a medida extrema. Aduz, ainda, que não foi justificada a impossibilidade das medidas cautelares alternativas ao cárcere, as quais, conforme alega, afiguram-se suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

O *writ* veio instruído com documentos (fls. 11/211).

Indeferida a liminar (fls. 213), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 219/221).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente no delito que lhe é imputado, justificando a custódia provisória, bem como a instauração da ação penal.

Ora, ao que consta, o paciente **PEDRO HENRIQUE GOMES BARBOSA** foi preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 154/157), porque, em tese, no dia 06/01/2025, por volta das 18h, na Rua Senador Saraiva, 100, Comunidade Pantanal, na comarca de Piracicaba, agindo em concurso com os corréus ELLETON CLAYTON SABINO, LUCAS VIANA MORAL e PABLO PATRIK ALVES DE MELO, traziam consigo, para fins de tráfico, o total de 87 pinos de *cocaína* (11,7g); 109 porções de *maconha* (181,5g) e 55 porções de *crack* (5,5g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme narra a denúncia, policiais militares dirigiram-se

a “Favela Pantanal” visando o combate ao tráfico de drogas. Dois milicianos ingressaram na comunidade com a guarnição, pela via principal, enquanto outros dois policiais ingressaram pelos fundos. Assim, no momento em que um dos agentes de segurança se aproximava da entrada principal do bairro, deparou-se com quatro homens correndo em sua direção, dos quais, dois, quando notaram o policial, retornaram correndo, sendo, porém, detidos pela guarnição. Por sua vez, o referido agente de segurança logrou deter os outros dois indivíduos.

Realizada abordagem, ELLETON, LUCAS, PABLO e **PEDRO HENRIQUE** foram identificados.

Em revista pessoal, com ELLETON foi localizada uma pochete com 64 pinos com *cocaína*, além do valor de R\$ 50,00 em cédulas diversas e um aparelho celular da marca Xiaomi. LUCAS também portava uma pochete com 30 porções de *maconha*, 40 pedras de *crack* e R\$ 50,00 em dinheiro trocado. Na posse de PABLO, em uma pochete, foram localizadas 34 porções de *maconha* e R\$ 50,00 em cédulas diversas. Por fim, com o ora paciente **PEDRO HENRIQUE**, também havia uma pochete, com 23 pinos com *cocaína*, 45 porções de *maconha* e 15 pinos com pedras de *crack*, além de R\$ 30,00 em notas trocadas.

Informalmente, aos policiais, ELLETON e **PEDRO HENRIQUE** confessaram estar vendendo drogas, enquanto LUCAS e PABLO informaram ser usuários. Na Delegacia, a exceção de **PEDRO HENRIQUE** que manteve sua admissão de culpa (fls. 22/23); ELLETON, LUCAS, PABLO disseram ser usuários de drogas (fls. 16/22).

Seguiu-se daí a prisão em flagrante do paciente, que restou convertida em preventiva durante a audiência de custódia (fls. 121/123), dando ensejo à presente impetração.

Nesse cenário e atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão preventiva (arts. 312 e 313, do CPP).

A propósito, ao revés do que afirma a combativa Defesa, a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 121/123) encontra-se suficientemente fundamentada, pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvida de que a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública. Nesse aspecto, a especial gravidade dos fatos se vê pela apreensão de relevante quantidade e variedade de entorpecentes, inclusive de tipos mais nocivos à saúde — ao total: 87 pinos de *cocaína*, 109 porções de *maconha* e 55 porções de *crack*; dos quais 23 pinos de cocaína, 45 porções de maconha e 15 pinos com pedras de crack

estavam, em tese, na posse direta de **PEDRO HENRIQUE** -, o que indica, ao menos por ora, a traficância reiterada, tanto mais porque, conforme informaram os policiais militares, o acusado foi surpreendido em local conhecido pela intensa venda de drogas (fls. 13/14). Tais circunstâncias bem evidenciam a periculosidade do paciente e o efetivo risco de reiteração delitiva, recomendando, pois, a manutenção da medida extrema como a única capaz de acautelar o meio social.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejulgar a causa.

E nem se alegue que não foi adequadamente justificado o descabimento das medidas cautelares alternativas no caso dos autos, pois, verificando a presença dos pressupostos legais da custódia cautelar, exclui-se a possibilidade das medidas substitutivas. Com efeito, quando o julgador fundamentadamente acolhe uma tese ou opta pela aplicação de alguma medida - no caso, a decretação da prisão preventiva -, afasta implicitamente aquelas que com ela são incompatíveis (aplicação de cautelares alternativas), não sendo necessário o exame exaustivo de cada uma das teses ou medidas que não foram acolhidas. Nesse sentido, já se manifestou o Col. Superior Tribunal de Justiça: “[...] *A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. [...]*” (AgRg no HC nº 723883/SP – Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06/04/2022); “[...] *Não há que se*

falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela [...]” (AgRg no HC nº 778209/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 27/02/2023).

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de tráfico de relevante quantidade e variedade de entorpecentes – ao total: 109 porções de *maconha*, 87 pinos de *cocaína* e 55 porções de *crack*, drogas estas de maior incidência atualmente, causadoras de dependência química rápida e danos irreparáveis –, em local conhecido dos meios policiais como *ponto de intensa venda de drogas*, resta evidente que a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

Ora, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Note-se, a propósito, que a quantidade e variedade de entorpecentes apreendida, somada às demais circunstâncias apuradas durante o flagrante, são capazes de evidenciar, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a destinação espúria, que, *in casu*, certamente atingiria um número elevadíssimo de usuários, na medida em que “um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas o que evidencia que a droga apreendida era destinada a entrega a consumo de terceiros” (TJSP, Apelação nº 0000142-73.2017.8.26.0286, Relator Desembargador Damião

Cogan, j. 26/10/2017).

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o réu coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta atribuída ao paciente.

Consigne-se aqui, por relevante, que, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o C. STJ já decidiu ser *“Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.”* (STJ - RHC 111196 / MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delito grave — gravidade concreta, frise-se -, como aquele tratado nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, "a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). De igual teor o magistério do sempre atual Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública"* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Acresce dizer, ainda, que os predicados pessoais favoráveis do paciente - como, por exemplo, a primariedade e residência fixa - são incapazes de, por si sós, elidir a custódia cautelar, eis que não são as características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido a jurisprudência: "*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de drogas encontradas (113 g de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes e munições de uso restrito. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido.*" (STJ, RHC 114285/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, j. 05/09/2019 - *grifei*). "*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido*

amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito – o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido." (RHC nº 127.656/PR – Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2021, grifei).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta do delito e a periculosidade do seu agente –, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, ainda, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos das reprimendas a serem eventualmente impostas, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, como, por exemplo, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal,

impossível de ser feita nos limites estreitos do “*habeas corpus*”.

Rememore-se, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Ante o exposto, não vislumbrando o insinuado constrangimento ilegal, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)